



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065262 - PR (2025/0384725-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARLENE FATIMA MANICA REVERS
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI CORRESPONDENTE. SÚMULA 284/STF. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE ATO DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que julgou improcedente pedido de revisão criminal.

2. A agravante sustenta, precipuamente, a desnecessidade de indicação do art. 621 do CPP para superar a Súmula 284/STF, afirmando que a violação aos artigos de competência do CPP demonstra a ofensa legal. Alega que a controvérsia tem viés infraconstitucional e pugna, subsidiariamente, pela concessão de *habeas corpus* de ofício em decorrência de nulidade absoluta por incompetência do juízo de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a não indicação específica do art. 621 do CPP, em recurso especial originário de revisão criminal, atrai a Súmula 284/STF; se o debate sobre competência originária ostenta caráter precipuamente constitucional, inviabilizando a via especial; e se a manutenção da tramitação no juízo singular sem prolatação de atos decisórios, no breve período em que a ré readquiriu foro privilegiado, configura nulidade passível de correção ex officio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma. A jurisprudência consolidada desta Corte exige a indicação expressa e a fundamentação vinculada aos ditames do art. 621 do Código de Processo Penal quando o recurso especial é interposto contra acórdão denegatório de revisão criminal, ante a taxatividade e natureza autônoma desta ação, sob pena de deficiência na fundamentação recursal.

5. A tese atinente à prerrogativa de foro atrai o exame interpretativo de dispositivos constitucionais, refogando a competência do STJ no âmbito do recurso especial.

6. A decretação de nulidade processual condiciona-se à demonstração de efetivo prejuízo e à existência de atos decisórios maculados pela incompetência jurisdicional. Restando atestado que no período questionado

apenas se materializaram atos ordinatórios, não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065262 - PR (2025/0384725-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARLENE FATIMA MANICA REVERS
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI CORRESPONDENTE. SÚMULA 284/STF. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE ATO DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que julgou improcedente pedido de revisão criminal.

2. A agravante sustenta, precipuamente, a desnecessidade de indicação do art. 621 do CPP para superar a Súmula 284/STF, afirmando que a violação aos artigos de competência do CPP demonstra a ofensa legal. Alega que a controvérsia tem viés infraconstitucional e pugna, subsidiariamente, pela concessão de *habeas corpus* de ofício em decorrência de nulidade absoluta por incompetência do juízo de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a não indicação específica do art. 621 do CPP, em recurso especial originário de revisão criminal, atrai a Súmula 284/STF; se o debate sobre competência originária ostenta caráter precipuamente constitucional, inviabilizando a via especial; e se a manutenção da tramitação no juízo singular sem prolatação de atos decisórios, no breve período em que a ré readquiriu foro privilegiado, configura nulidade passível de correção ex officio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma. A jurisprudência consolidada desta Corte exige a indicação expressa e a fundamentação vinculada aos ditames do art. 621 do Código de Processo Penal quando o recurso especial é interposto contra acórdão denegatório de revisão criminal, ante a taxatividade e natureza autônoma desta ação, sob pena de deficiência na fundamentação recursal.

5. A tese atinente à prerrogativa de foro atrai o exame interpretativo de dispositivos constitucionais, refogando a competência do STJ no âmbito do recurso especial.

6. A decretação de nulidade processual condiciona-se à demonstração de efetivo prejuízo e à existência de atos decisórios maculados pela incompetência jurisdicional. Restando atestado que no período questionado apenas se materializaram atos ordinatórios, não se verifica ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLENE FATIMA MANICA REVERS contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 3566-3572).

Consta dos autos que a agravante foi denunciada e condenada pela prática de dispensa indevida de licitação, prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, tendo a condenação transitado em julgado. Após o trânsito, a defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de origem, inicialmente julgada procedente para anular o processo, decisão depois reformada em embargos de declaração com efeitos infringentes para restabelecer a condenação. Sobreveio recurso especial inadmitido, tendo sido manejado agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por deficiência de fundamentação à luz da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, destacando a ausência de indicação clara de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal, próprio da revisão criminal, bem como assinalando o viés constitucional das teses vinculadas aos arts. 5º, inciso LIII, e 29, inciso X, da Constituição da República. Registrou, ainda, a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, ao fundamento de inexistirem atos decisórios praticados em primeiro grau no interregno em que a agravante reassumiu o cargo de prefeita, concluindo pela impossibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

A agravante sustenta que não incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso especial delineou, de modo específico, a negativa de vigência a normas infraconstitucionais que regem a competência absoluta, indicando violação aos arts. 69, inciso VI, 78, inciso III, e 84, todos do Código de Processo Penal, e apontando contrariedade ao texto legal em razão de usurpação da competência originária do tribunal local. Assevera que a revisão criminal foi o instrumento processual eleito para veicular nulidade relativa à competência, mas que a controvérsia submetida à instância especial está centrada na inobservância das regras ordinárias de competência, e não nos requisitos formais do art. 621 do Código de Processo Penal (fls. 3577-3585).

Argumenta, ainda, que a matéria não possui natureza constitucional, porque as referências aos arts. 5º inciso LIII, e 29 inciso X, da Constituição da República têm caráter meramente reflexo e servem como reforço argumentativo à tese principal de violação às normas processuais penais de competência.

Requer o provimento do agravo regimental para viabilizar o processamento e o conhecimento do recurso especial, com a consequente reforma do acórdão recorrido. Subsidiariamente, postula a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a fim de reconhecer a nulidade por usurpação de competência originária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conheço do recurso interposto.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento, impondo-se a manutenção do *decisum* ora hostilizado.

A defesa busca, em suma, afastar os óbices erigidos pela decisão monocrática, consubstanciados na aplicação da Súmula 284/STF, decorrente da não indicação de vulneração ao art. 621 do CPP em sede de revisão criminal, no pretensão viés constitucional da matéria e na inexistência de nulidade absoluta apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício. Com efeito, as razões apresentadas não possuem força jurídica para infirmar as premissas adotadas.

No que tange ao primeiro argumento, relativo ao afastamento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a exigência de indicação precisa ao artigo 621 do Código de Processo Penal não consubstancia um preciosismo formal destituído de lógica sistêmica, mas sim uma decorrência natural da própria natureza jurídica da revisão criminal.

Esta Corte Superior possui firme orientação no sentido de que a revisão, por constituir ação autônoma de impugnação de estrita tipicidade, exige que a parte demonstre, de forma insofismável, o enquadramento de sua irresignação em uma das restritas hipóteses legais aptas a rescindir a coisa julgada material.

Ao manejar recurso especial contra acórdão que julgou improcedente o pedido revisional, não basta à parte revolver a matéria de mérito ou apontar violação às normas procedimentais que regeram a ação penal originária. Imprescindível se faz a demonstração dialética de como o Tribunal *a quo*, ao manter a condenação transitada em julgado, teria violado o regramento próprio da revisão criminal ou mantido decisão inequivocamente contrária à lei penal ou à evidência dos autos.

A ausência de amarração técnica entre a tese ventilada (competência) e o cabimento revisional (art. 621 do CPP) prejudica a exata compreensão da controvérsia instaurada nesta instância extraordinária. A argumentação aduzida pela recorrente, conquanto cite preceitos do Código de Processo Penal, restou desvinculada do

pressuposto normativo central exigido para o destrancamento da via recursal excepcional nessa específica situação, o que justifica a manutenção do entrave sumular.

Quanto à tese de que a controvérsia possuiria contornos estritamente infraconstitucionais, sendo a violação constitucional meramente reflexa, melhor sorte não acompanha a defesa. A controvérsia concentra-se na prerrogativa de foro garantida a prefeitos municipais, matéria cuja gênese e densidade normativa derivam diretamente do texto constitucional. A inobservância do juiz natural, na hipótese delineada, atrai o exame de preceitos basilares insertos no texto constitucional. A tentativa de travestir a discussão de matéria afeta exclusivamente à legislação processual ordinária não elide o fato de que a aferição da validade dos atos processuais, sob a ótica do foro privilegiado, pressupõe, inevitavelmente, a intelecção de preceitos e garantias de índole constitucional. O recurso especial não consubstancia a via eleita para o deslinde de questões dessa natureza, sob pena de intolerável usurpação da competência cometida pela própria Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no que diz respeito ao pedido sucessivo de concessão de ordem processual de ofício, a análise detalhada dos fatos documentados no processo evidencia a total ausência de constrangimento ilegal que justifique a interferência desta Corte Superior na condenação definitiva. A alegação defensiva fundamenta-se em uma visão extremamente formalista e descolada da realidade fática ocorrida durante a tramitação da ação penal no primeiro grau de jurisdição.

Conforme registrado exhaustivamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de embargos de declaração, é fato inconteste que a agravante retornou ao cargo de Prefeita Municipal por um período bastante delimitado, especificamente entre as datas de 18 de agosto de 2020 e 31 de dezembro de 2020. A tese da defesa consiste na afirmação de que, como a acusada exercia o cargo público nesse período, o processo deveria ter sido imediatamente remetido ao Tribunal de Justiça, e o simples fato de o processo ter permanecido na vara criminal de origem gerou uma nulidade automática de todos os atos.

O reconhecimento de nulidades processuais, especialmente no âmbito penal, é orientado pelo princípio da instrumentalidade das formas. Por esse princípio, sintetizado na máxima *pas de nullité sans grief*, só se anula um ato processual quando há demonstração concreta de prejuízo à parte.

No caso, as instâncias ordinárias registraram que, durante o breve período em que a agravante voltou a exercer o cargo de prefeita, o processo na primeira instância se limitou a atos de mero impulso processual, sem conteúdo decisório, em especial, diligências voltadas à realização da citação. Como não houve julgamento de mérito nem decisões aptas a influir no resultado do processo enquanto a ré detinha prerrogativa de foro, não se sustenta a alegação de violação ao princípio do juiz natural. Ressalte-se que a

citação concreta da acusada ocorreu em momento em que ela já havia deixado o cargo de Prefeita e, conseqüentemente, não possuía mais o direito ao foro especial.

O breve restabelecimento do foro não foi acompanhado de atos que comprometessem o contraditório, a ampla defesa ou a imparcialidade do julgador. Não houve juízo de valor sobre o caso, não houve oitiva de testemunhas, não houve decreto de medidas cautelares ou qualquer interferência nos bens ou na liberdade da recorrente.

Ausente a demonstração de prejuízo concreto, é inviável o reconhecimento de ofício de nulidade apta a desconstituir a condenação — sobretudo porque a relação processual se aperfeiçoou quando a acusada já não mais detinha a prerrogativa de foro no Tribunal de Justiça.

Portanto, não havendo qualquer nulidade real a ser reconhecida, inexistente motivo legal para a concessão de ordem de ofício, impondo-se a integral manutenção da condenação imposta à parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.065.262 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0384725-0

Número de Origem:

00000792820208160140 00436989820248160000 01070448620258160000 0117200000216
1070448620258160000 117200000216 436989820248160000 792820208160140

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE FATIMA MANICA REVERS

ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE FATIMA MANICA REVERS

ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026